

NOVA LEI?











A CONSTITUIÇÃO DE NOVAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS "É SEMPRE PRECEDIDA" DE AUDIÇÕES DE ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DA PROFISSÃO EM CAUSA E "EMISSÃO DE PARECER DE OUTRAS PARTES INTERESSADAS", NOMEADAMENTE OS CONSELHOS DE REITORES E DOS POLITÉCNICOS OU A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA E REPRESENTANTES DOS CONSUMIDORES





DURAÇÃO DO ESTÁGIO COM O MÁXIMO DE 12 MESES PARA TODOS OS GRAUS ACADÉMICOS (PRÉ E PÓS-BOLONHA), SALVO CASOS EXCECIONAIS, EM QUE NÃO PODE EXCEDER 18 MESES





IMPÕE-SE A REMUNERAÇÃO DOS ESTÁGIOS, NOS TERMOS A DEFINIR NO ESTATUTO (PELA ENTIDADE QUE O PROPORCIONA)





A DETERMINAÇÃO DAS REGRAS DE ESTÁGIO, INCLUINDO A AVALIAÇÃO FINAL E A FIXAÇÃO DE QUALQUER TAXA DE INSCRIÇÃO PASSAM A SER DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO (JÚRI INDEPENDENTE), QUE TAMBÉM VERIFICARÁ A NÃO SOBREPOSIÇÃO DE MATÉRIAS A LECIONAR





O ÓRGÃO DE SUPERVISÃO TERÁ FUNÇÕES DE SUPERVISÃO DA LEGALIDADE E CONFORMIDADE ESTATUTÁRIA E REGULAMENTAR, ATÉ AGORA DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO JURISDICIONAL





O ÓRGÃO DE SUPERVISÃO ACOMPANHARÁ
REGULARMENTE A ATIVIDADE DO ÓRGÃO
DISCIPLINAR, ATRAVÉS DA APRECIAÇÃO DO
RELATÓRIO DE ATIVIDADES E DA EMISSÃO DE
RECOMENDAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS SEUS
PROCEDIMENTOS





O ÓRGÃO DE SUPERVISÃO PROPÕE A DESIGNAÇÃO DO PROVEDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS E CABE-LHE TAMBÉM A DESTITUIÇÃO, OUVIDO O ÓRGÃO COLEGIAL EXECUTIVO





O ÓRGÃO DE SUPERVISÃO SERÁ CONSTITUÍDO POR NÚMERO IMPAR DE PESSOAS:

- 40% DE ENGENHEIROS
- 40% DE ACADÉMICOS (NÃO ENGENHEIROS)
- 20% "PERSONALIDADES DE RECONHECIDO MÉRITO, COM CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA RELEVANTES PARA A ATIVIDADE" (NÃO ENGENHEIROS)
- PRESIDENTE (NÃO ENGENHEIRO)





ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR QUE PASSARÁ A SER INTEGRADO TAMBÉM POR NÃO ENGENHEIROS: "PERSONALIDADES DE RECONHECIDO MÉRITO COM CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA RELEVANTES PARA A RESPETIVA ATIVIDADE" E CUJO NÚMERO SERÁ DEFINIDO PELO ESTATUTO





O ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E O ÓRGÃO DISCIPLINAR SÃO INDEPENDENTES ENTRE SI NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES





O EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO NA ORDEM É INCOMPATÍVEL COM:

- O EXERCÍCIO DE QUAISQUER FUNÇÕES DIRIGENTES NA

FUNÇÃO PÚBLICA
- A TITULARIDADE DE ÓRGÃOS SOCIAIS DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS OU PATRONAIS DO SETOR





O PROVEDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS PASSA A SER UM ÓRGÃO OBRIGATÓRIO: "UMA PERSONALIDADE INDEPENDENTE", NÃO ENGENHEIRO, E REMUNERADO (O AC. TRIB. CONSTITUCIONAL REFERE: "EM CONDIÇÕES REMUNERATÓRIAS ACEITÁVEIS")





O PROVEDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS É DESIGNADO PELO BASTONÁRIO, SOB PROPOSTA DO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E NÃO PODE SER DESTITUÍDO, SALVO POR FALTA GRAVE, SENDO POR INERÊNCIA MEMBRO DO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO, SEM DIREITO DE VOTO





AO PROVEDOR COMPETE ANALISAR QUEIXAS E FAZER RECOMENDAÇÕES PARA RESOLUÇÃO DAS RECLAMAÇÕES E PARA APERFEIÇOAMENTO DO DESEMPENHO DA OE





OS PRESIDENTES DO ÓRGÃO EXECUTIVO COLEGIAL FICAM SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS PREVISTAS NA LEI N.º 52/2019, DE 31 DE JULHO (APROVA O REGIME DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS)





POSSIBILIDADE DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADES DE ENGENHEIROS E OUTRAS PROFISSÕES — SOCIEDADES MULTIDISCIPLINARES — DESDE QUE SE GARANTA:

- INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E CONFLITOS DE INTERESSES;
- RESPONSÁVEIS PELA ORIENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE FUNÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO SEJAM PROFISSIONAIS QUALIFICADOS;
- INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CLIENTES E OBSERVÂNCIA DE DEVERES DEONTOLÓGICOS;
- SIGILO PROFISSIONAL.